LEI MUNICIPAL Nº 2.096/1996

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

(Revogada pelo art. 24 da Lei Municipal nº. 2.837 de 21.07.2005)

A Câmara Municipal de Ponte Nova decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, cujos membros, nomeados, nomeados pelo Prefeito Municipal, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

Parágrafo único - CMAS tem composição exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social;

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;

VI – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social pública e privados no âmbito municipal;

VII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

VIII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

X – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XI – convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, e Conferência Municipal de Assistência

social, que terá a atribuição de avaliar a situação de assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos projetos aprovados;

XIII – aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 3.º - O CMAS terá a seguinte composição;

I – dois representantes da Secretaria Municipal de Ação social;

II – representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III – representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV – representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – representante do Escritório Microrregional da Secretaria e de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

VI – três representantes dos prestadores de serviços da área;

VII – dois representantes dos usuários;

VIII – representante dos profissionais da área.

Parágrafo Primeiro – Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Segundo – Somente será admitida a participação, no CMAS, de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

Parágrafo Terceiro – A soma dos representantes de que tratam os incisos VI a VIII do presente artigo será igual á metade do total de membros do CMAS.

Art. 4.º - os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

I – da autoridade estadual correspondente à respectiva representação;

II – do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único – os representantes do Governo Municipal serão os titulares das Secretarias mencionadas no artigo 3.º de Ação Social de livre escola do titular desta Secretaria.

Art. 5.º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária, sendo proibido voto por procuração;

V – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, a serem homologadas pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 6.º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo às seguintes normas;

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal de ação Social prestará o apoio administrativo ao funcionamento do CMAS.

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência dos serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9.º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 – O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Ação Social, a cuja competência estão afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 – O Poder Executivo Municipal tomará as providências necessárias para posse e instalação do Conselho Municipal de Assistência Social no prazo máximo de 45 dias a contar da sanção desta Lei.

Art. 13 – O Conselho Municipal de Assistência Social realizará, em caráter extraordinário, a 1.ª Conferência Municipal de Assistência Social, no prazo máximo de 120 dias após a instalação do Conselho.

Art. 14 – Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir Crédito Especial, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponte Nova - MG, 18 de junho de 1996.

Carlos Jardim de Resende
Prefeito Municipal

Antônio Neves Moreira
Secretário Municipal de Governo

- Autor(es):Executivo / PL nº 1.947/1996 aprovado em 11.06.1996
- Publicada em: 10/06/1996